

OFÍCIO Nº 002-03/2026 – SMPCTI/GTI

Assunto: Decisão administrativa sobre habilitação – Pregão Eletrônico nº 90003/2026

À

CORPSYSTEMS Desenvolvimento de Sistemas Corporativos LTDA

CNPJ nº 50.236.138/0001-62

Prezados,

No âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90003/2026**, que tem por objeto a **contratação de solução integrada de Sistema de Gestão Pública (ERP), em ambiente web, incluindo licenciamento de uso, implantação, migração de dados, treinamento, manutenção e suporte técnico**, esta Administração procedeu à análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa **CORPSYSTEMS Desenvolvimento de Sistemas Corporativos LTDA**, bem como dos esclarecimentos e documentos encaminhados em resposta à diligência administrativa realizada.

Ressalta-se que, em observância ao **princípio da busca da verdade material e ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, foi realizada diligência administrativa com o objetivo de permitir à licitante complementar informações e esclarecer aspectos relacionados à comprovação de sua qualificação técnica.

Após análise técnica detalhada da documentação apresentada, esta Administração **DECIDE PELA INABILITAÇÃO DA LICITANTE**, pelos fundamentos expostos a seguir.

1. DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A licitação em questão visa à contratação de **solução integrada de gestão pública municipal (ERP)**, contemplando diversos módulos administrativos, contábeis, fiscais e operacionais, incluindo, entre outros:

- planejamento governamental;
- contabilidade pública e execução orçamentária;
- tesouraria;
- folha de pagamento com integração ao eSocial;
- compras e licitações;
- patrimônio, almoxarifado e frotas;
- gestão tributária municipal;
- nota fiscal eletrônica de serviços;
- portais institucionais e ferramentas de transparência;
- ferramentas de business intelligence para gestão pública.

Além disso, a solução deverá atender a **integrações obrigatórias com sistemas de controle e prestação de contas**, incluindo, entre outros:

- **SIAFIC – Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle**, instituído pelo Decreto Federal nº 10.540/2020;
- **SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios**, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- **SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro**;

- **SIOPE e SIOPS**, entre outros sistemas governamentais.

Trata-se, portanto, de **objeto de elevada complexidade técnica**, cuja execução exige comprovada experiência na implantação e operação de **sistemas integrados de gestão pública municipal**.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nos termos do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, a qualificação técnica tem por finalidade demonstrar a **aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação**.

A exigência encontra respaldo no próprio Termo de Referência, que estabelece como requisito da contratação:

"Experiência do fornecedor: **histórico de projetos semelhantes e referências comprovadas.**"

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração Pública deve avaliar a compatibilidade entre a experiência comprovada e a complexidade do objeto licitado.

Nesse sentido, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, a comprovação de capacidade técnico-operacional deve demonstrar experiência anterior compatível com o objeto licitado, especialmente em contratações que envolvam soluções tecnológicas de maior complexidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à Administração avaliar a compatibilidade entre os atestados apresentados e a complexidade do objeto licitado.

3. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE

Para comprovação de sua qualificação técnica, a licitante apresentou atestados emitidos pelas seguintes pessoas jurídicas:

1. MY FLUX LTDA

Pessoa jurídica de direito privado.

2. INGOH – Instituto Goiano de Oncologia e Hematologia S/S LTDA

Pessoa jurídica de direito privado.

A análise da documentação demonstrou que os serviços prestados pela licitante nesses contratos estão relacionados principalmente a:

- desenvolvimento de software sob demanda;
- customização de sistemas;
- manutenção e suporte técnico de soluções digitais;
- desenvolvimento de funcionalidades específicas para clientes privados.

Os contratos e notas fiscais apresentados indicam a prestação de **serviços de desenvolvimento e manutenção de software**, não sendo possível identificar, de forma objetiva, a implantação de **sistemas integrados de gestão pública municipal ou sistemas de complexidade equivalente ao objeto licitado**.

4. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A EXPERIÊNCIA COMPROVADA E O OBJETO LICITADO

A análise técnica da documentação apresentada evidencia que:

1. Os atestados apresentados referem-se à **prestação de serviços de desenvolvimento e customização de software para organizações privadas**;
2. Não há comprovação de experiência em:
 - implantação de **sistemas integrados de gestão pública municipal**;
 - sistemas de **contabilidade pública e execução orçamentária**;
 - sistemas tributários municipais;
 - integrações com **SIAFIC, SICONFI, SICOM ou sistemas do Tribunal de Contas**;
 - implantação de **ERP governamental completo**.

Assim, verifica-se que os documentos apresentados **não demonstram experiência compatível com a natureza e a complexidade do objeto licitado**, limitando-se a comprovar atuação em **desenvolvimento de software sob demanda para clientes privados**.

5. DA INCOMPATIBILIDADE DA ESTRUTURA TÉCNICA COM O OBJETO

A diligência realizada também evidenciou que a estrutura técnica atualmente comprovada da empresa consiste em:

- um sócio desenvolvedor responsável técnico;
- um profissional técnico de desenvolvimento.

Considerando a elevada complexidade do objeto licitado — que envolve implantação de múltiplos módulos integrados de gestão pública, migração de bases de dados, parametrização contábil e fiscal, treinamento de usuários, suporte técnico e integrações com diversos sistemas governamentais — conclui-se que **a estrutura técnica demonstrada é manifestamente incompatível com a execução do objeto contratado**.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a Administração pode avaliar a compatibilidade entre a estrutura da empresa e a execução do objeto.

Nesse sentido, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 1925/2019 – Plenário**, a Administração pode avaliar se a estrutura operacional da licitante é compatível com a execução do objeto contratado, especialmente em contratações de elevada complexidade técnica.

6. DA NATUREZA DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS

A documentação apresentada demonstra que a empresa atua predominantemente na **prestação de serviços de desenvolvimento de software sob demanda**, conforme evidenciado pelos contratos e notas fiscais apresentados.

Entretanto, o objeto desta licitação não consiste no desenvolvimento de sistemas sob encomenda, mas sim na **locação/licenciamento de solução integrada de gestão pública previamente existente, com posterior implantação, migração de dados e suporte técnico especializado**.

Dessa forma, a experiência comprovada pela licitante **não se mostra compatível com o objeto licitado**, nos termos exigidos pela legislação e pelo edital.

7. DA CONCLUSÃO

As referências jurisprudenciais mencionadas neste ato possuem caráter meramente ilustrativo e de reforço argumentativo, não constituindo fundamento determinante da presente decisão administrativa, a qual se baseia primordialmente na análise técnica da documentação apresentada pela licitante e na verificação da compatibilidade entre a experiência comprovada e o objeto licitado.

Ressalta-se que a Administração Pública possui **discricionariedade técnica** para avaliar a compatibilidade entre a experiência comprovada pelas licitantes e a complexidade do objeto licitado, especialmente em contratações de elevada especialização tecnológica.

Cumprido destacar que a contratação de solução integrada de gestão pública municipal envolve **sistemas estruturantes da Administração**, responsáveis pelo processamento de informações contábeis, fiscais, orçamentárias e tributárias que subsidiam a prestação de contas aos órgãos de controle externo.

Nesse contexto, a ausência de comprovação de experiência técnica compatível **representa risco significativo à continuidade administrativa e à integridade das informações públicas**.

Assim, diante da ausência de comprovação de experiência compatível com a natureza e a complexidade do objeto licitado, bem como da insuficiência de elementos que demonstrem capacidade técnica operacional adequada para a implantação e operação da solução pretendida, a eventual habilitação da licitante poderia **expor a Administração a riscos relevantes de execução contratual**, situação que contraria os princípios da **eficiência, da segurança jurídica, do planejamento e do interesse público**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- os atestados apresentados não demonstram experiência compatível com a complexidade do objeto licitado;
- a experiência comprovada refere-se predominantemente a **desenvolvimento de software sob demanda**, e não à implantação de **sistemas integrados de gestão pública**;

- a estrutura técnica demonstrada pela licitante é incompatível com a execução do objeto da contratação.

Assim, **não restou comprovada a aptidão técnica da licitante para execução do objeto licitado**, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

8. DECISÃO


Diante do exposto, **DECIDE-SE PELA INABILITAÇÃO DA LICITANTE**

CORPSYSTEMS Desenvolvimento de Sistemas Corporativos LTDA


no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90003/2026**, por **não comprovação de qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto licitado**, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Determina-se o prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada, nos termos do edital.


Santa Luzia/MG, 13 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **RAFAEL FERNANDES CARVALHO**
Data: 13/03/2026 14:53:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafael Fernandes Carvalho
Gerente de Gestão Estratégica e Inovação

Documento assinado digitalmente
 **GILMAR NUNES LIMA**
Data: 13/03/2026 15:24:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gilmar Nunes Lima
Gerente de Tecnologia da Informação

Documento assinado digitalmente
 **LEANDRO LUIZ SANTOS**
Data: 13/03/2026 16:10:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Luiz Santos
Secretário Municipal de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Inovação